



SUICÍDIO ASSISTIDO: UMA PERSPECTIVA COMPARADA ENTRE BRASIL E SUÍÇA

¹Juliana Conter Pereira Kobren, ²Allan Thiago Massao Bocca Nonaka, ³Beatriz De Melo Bertoni, ⁴Maria Eduarda Razaboni, ⁵Udson Sampaio De Almeida

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o suicídio assistido no direito comparado, mais precisamente Suíça e Brasil. Este resumo expandido, por meio de pesquisa bibliográfica, doutrinária e da legislação, analisará a permissão da prática do suicídio assistido na Suíça em comparação à vedação desta prática no Brasil, comparando os procedimentos legais e o conflito entre os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade. A Suíça possui leis mais permissivas, enquanto o Brasil adota uma abordagem mais restritiva, o que torna a abordagem comparada importante para o Direito.

Palavras-chave: autonomia da vontade, Brasil, direito comparado, suicídio assistido, Suíça.

1 INTRODUÇÃO

O suicídio assistido tem origem histórica na Roma Antiga, não havendo, àquela época, penalização por sua prática, visto que a mesma era considerada atitude de foro íntimo do indivíduo. Assim, inexistia penalização do Estado e da sociedade.

Atualmente, entende-se que por suicídio assistido o ato de autoadministrar dose letal de substância prescrita e orientada por um médico, objetivando por fim à própria vida. Normalmente as pessoas que procuram esse método estão em sofrimento por doença incurável, tendo plena consciência e entendimento de que seu destino próximo será a morte. Por este viés, busca-se evitar intenso sofrimento advindo terminalidade e do padecimento intolerável, em prol de uma morte digna perante seus ideais. A busca por este tipo de morte na maioria das vezes está relacionada às doenças irreversíveis e incuráveis (VILLAS-BÔAS, 2005).

Infere-se, pois, que o que diferencia o suicídio assistido da eutanásia é que no suicídio assistido o paciente toma a decisão de encerrar sua própria vida com a assistência médica, enquanto na eutanásia um profissional de saúde realiza ativamente o ato de pôr fim à vida do paciente.

¹ juconter@gmail.com

² allanclouser@gmail.com

³ bratrizmelobertoni@gmail.com

⁴ eduardarazaboni77@gmail.com

⁵ udson.sa@hotmail.com



A admissão ou não do suicídio assistido envolve a reflexão sobre o fim da vida e questões relacionadas à dignidade da pessoa humana, à autonomia da vontade, além de direitos e garantias fundamentais.

Como princípio fundamental da bioética, a autonomia da vontade garante a liberdade individual de tomada de decisões conforme o desejo e consciência da pessoa, desde que não infrinja a lei ou viole direitos de terceiros. Já a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do Direito, relaciona-se com a vida, liberdade, privacidade, integridade física e também com a morte, pois reconhece o valor de cada indivíduo e afirma o tratamento respeitoso e digno em cada seara da vida.

Países que admitem o suicídio assistido, a exemplo da Suíça que será objeto do estudo de direito comprado neste resumo expandido, zelam pela dignidade da pessoa humana no momento de morte, acreditando que a autonomia da vontade integra tal princípio. Já o Brasil, país em que o suicídio assistido é proibido e criminalizado sobrepõe o direito fundamental à vida aos demais.

Trata-se, portanto, de um tema polêmico que traz dilemas deontológicos, o que justifica a análise do direito comparado.

Diante disso, a análise comparada do Brasil e da Suíça em relação ao suicídio assistido é importante para compreensão do tema em questão.

2 METODOLOGIA

O presente resumo expandido tem como objetivo comparar o suicídio assistido na legislação brasileira e Suíça, especialmente as abordagens adotadas por cada uma das soberanias. O estudo tem como metodologia a comparação dos sistemas jurídicos de ambos os países pela análise das leis, doutrina e artigos acadêmicos precipuamente nas seguintes fontes: Scielo e Google Acadêmico.

3 DESENVOLVIMENTO

Por cada país possuir abordagens distintas em relação do suicídio assistido, deveras importante o estudo comparado para melhor compreensão sobre o tema e as discussões deontológicas havida em cada país. A Suíça é conhecida por ter uma legislação mais permissiva que permite o suicídio assistido sob certas condições, enquanto o Brasil proíbe essa prática.



A análise jurídica comparada permite verificar o alcance da prática do suicídio assistido no sistema jurídico estrangeiro e essas principais diferenças existentes nos dois países.

3.1 SUÍÇA

A permissão do suicídio assistido na Suíça é proveniente da interpretação dos artigos 114 e 115, do Código Penal de 1937 (ALMAGOR, 2004). De acordo com o artigo 114, do Código Penal suíço, ninguém pode dissuadir a vida de uma pessoa, a não ser por motivo honroso de misericórdia em resposta a um sofrimento, já o artigo 115 dispõe sobre incitar ou dar auxílio para cometer o suicídio e, conforme este artigo, colaborar no suicídio de uma pessoa só será crime se for por motivo de interesse (STECK, 2013).

Assim, conforme a lei suíça, qualquer pessoa pode dar assistência para o indivíduo que quer cometer o suicídio assistido, desde que por razão humana e sem ganho pessoal. Importante destacar que o artigo 115 não menciona médicos e não traz quaisquer condições para tal prática. Infere-se do dispositivo legal que o único requisito é a autonomia da vontade (SWITZERLAND, 1938).

Todavia, existem três critérios para a pessoa cometer o suicídio assistido, quais sejam: o paciente deve estar em fase terminal; verificar se opções alternativas foram discutidas e implementadas; autonomia da vontade do paciente, o qual deve ter a capacidade de tomar a decisão voluntariamente, sem pressão externa. O conselho médico reforça que a terceira condição deve ser verificada por uma terceira pessoa, não é necessário um médico para tal (GRIFFITHS, 2008).

Importante expor que a prática do suicídio assistido na Suíça é um chamado turismo suicida (WOODS, 2016), pois a lei não menciona critérios de residência para a prática do suicídio assistido no país, o que permite que organizações não governamentais conhecidas como *Exit* e *Dignitas* ajudem pessoas de outros países a morrerem dignamente pela prática do suicídio assistido.

A lacuna legal suíça sobre o suicídio assistido abre brecha para a permissão da técnica, desde que não haja motivos egoísticos e que o assistente não pratique quaisquer atos executórios, mas meramente preparatórios. Respeita-se, no caso, o princípio da autonomia da vontade de quem tenha capacidade e discernimento, bem como o da dignidade da pessoa humana, que deve se fazer presente também no momento de morrer.

3.2 BRASIL



O suicídio assistido no Brasil não é muito discutido, por ser um tema polêmico que envolve conteúdo religioso e inconstitucionalidade. A maioria das pessoas que estão no país seguem o cristianismo ou tem uma religião, na qual, tirar a vida é considerado pecado, e por isso, esse tipo de método não é considerado uma opção.

A priori, o suicídio assistido encontra vedação na Constituição da República Federativa do Brasil, pois segundo o art. 5º, que traz o princípio mais importante para o nosso ordenamento jurídico, o direito à vida é personalíssimo (BRASIL, 1988).

Assim, a proteção constitucional que o Estado concede à inviolabilidade do direito à vida interfere nessa seara. A preservação da vida se sobrepõe à autonomia da vontade e trata-se de cláusula pétrea. De acordo com o artigo, 122 do Código Penal brasileiro o auxílio, o induzimento e a instigação ao suicídio são condutas criminosas (JAMIL, 2022). Não se olvidando que as condutas do artigo 122, do Código Penal são as preparatórias, pois uma vez que ingressem na execução configurará homicídio (BRASIL, 1940).

Por se tratar de um país em que o direito à vida não pode ser mitigado, o Código de Ética Médica brasileiro expressa que “o médico deve apenas atuar em prol do paciente, sendo vedado gerar sofrimento, aniquilação ou tentativa contra sua dignidade e integridade” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1990).

Apesar da legislação Brasileira prever o suicídio assistido como ato ilícito, a ortotanásia é prática permitida pelo Conselho Federal de Medicina, sendo aceita no país com cuidados paliativos que consistem em amenizar o sofrimento da pessoa diante de uma doença incurável ou terminal que ameaça a vida.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, a decisão proibitiva ou não sobre o suicídio assistido é influenciada totalmente pela legislação e crença de cada país.

Na Suíça acredita-se que as pessoas não podem prolongar o sofrimento diante de doenças irreversíveis e incuráveis, por isso a opção de pôr fim à própria vida sem sofrimento respeita a dignidade da pessoa humana pela a convicção de que ajudar o paciente de forma honrosa ao evitar o sofrimento prolongado é atitude ética e nobre.

O Brasil por sua vez, tem um viés vanguardista da própria vida sob a perspectiva de que embora tenhamos autonomia sobre ela, não possuímos controle absoluto, sobrepondo-se o Direito à vida ao direito à liberdade. À vista disso, o suicídio pela maioria da sociedade



brasileira é tido como um ato de injustiça e descrença, mormente em se tratando de país eminentemente cristão. O catolicismo traz que a dignidade humana é o valor absoluto da vida humana que é inviolável e tal premissa é trazida nos debates éticos sobre o tema (PAULO II, 1995).

O tema requer ponderação de valores com vistas a buscar o enfrentamento ético que melhor se enquadre à sociedade, considerando o ordenamento jurídico, valores religiosos e sociais de modo de que proteção do direito ao suicídio assistido não despreze a vida humana no momento de terminalidade.

5 REFERÊNCIAS

ALMAGOR, R. C. **Euthanasia in the Netherlands: The Policy and Practice of Mercy Killing**. Springer Science, 2004

ALVES, J. C. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM - Brasil). **Código de ética médica. Resolução nº 1.246/88**. Brasília: Tablóide, 1990.

FERREIRA, L. M. A. **Bioética, eutanásia e suicídio assistido: comparação normativa, regulação e argumentos éticos em vários estados americanos e europeus**. 2016. 102 f. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.te.2016.153>

GRIFFITHS, J; Weyers, H. Adams, M. **Euthanasia and Law in Europe**. Oregon: Hart Publishing, 2008

MOTTA, P.R.D. **Suicídio Assistido: Direito de morrer com dignidade**. 2010.

PAULO II, J. **Carta encíclica Evangelium Vitae do Sumo Pontífice João Paulo II: aos bispos, aos presbíteros e diáconos, aos religiosos e religiosas, aos fiéis leigos e a todas as pessoas de boa vontade sobre o valor e a inviolabilidade da vida humana**. São Paulo: Paulinas; 1995.

STECK, N. *et al.* Euthanasia and assisted suicide in selected European countries and US states: systematic literature review. **Medical Care**, v. 51, n. 10, p. 938-944, 2013.



SWITZERLAND, SR 311.0 - **Swiss Criminal Code.** of 3 July 1938.

VILLAS-BÔAS, M. E. **Da eutanásia ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final de vida.** Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 103.

WOODS, S. **A Good Death?: Law and Ethics in Practice.** Routledge, 2016.